



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR DR. MURILLO LIMA

PROJETO DE LEI Nº /2025

Altera a Lei nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, para dispor sobre a visitação de animais domésticos e de estimação a pacientes internados em unidades básicas de saúde e seus assemelhados, hospitais públicos e privados, concedidos, contratados, conveniados, e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em unidades básicas de saúde e seus assemelhados, hospitais públicos e privados, concedidos, contratados, conveniados, e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação para visitação a pacientes internados nas unidades básicas de saúde e seus assemelhados, nos hospitais públicos e privados, concedidos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS – na cidade de São Paulo, por período pré-determinado e sob condições previamente definidas.” (NR)

Art. 3º Fica inserido o §1º ao art. 1º da Lei nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR DR. MURILLO LIMA

“Art. 1º

§1º – Para os efeitos desta lei, considera-se animal doméstico e de estimação aquele que foi domesticado pelo homem, ou seja, passou por um processo de domesticação e pelo qual o paciente nutra profundo afeto.”

Art. 4º Fica inserido o §2º ao art. 1º da Lei nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§2º – O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, aos animais de serviço, animais de suporte emocional e animais de terapia.”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os animais domésticos e de estimação autorizados para visitaç o a pacientes internados dever o estar com a vacina o e vermifuga o em dia, higienizados, isentos de ectoparasitas, e acompanhados de laudo veterin rio emitido nos  ltimos 15 (quinze) dias, atestando sua boa condi o de sa de f sica e comportamental.” (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 2º da Lei nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Todo animal, ao ser conduzido dentro do ambiente hospitalar dever , obrigatoriamente, usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e for a suficiente para controlar os movimentos do animal ou, em casos espec ficos, ser transportado em caixa ou recipientes adequado ao seu tamanho.” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR DR. MURILLO LIMA

Art. 7º Fica inserido o art. 3º-A à Lei nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

“3º-A Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverão afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, placa informativa contendo a possibilidade e as regras para visitação de animais domésticos e de estimação a pacientes internados.”

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR DR. MURILLO LIMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atualizar e ampliar o escopo da Lei Municipal nº 16.827/2018, estendendo de forma expressa o direito à visitação de animais domésticos e de estimação a pacientes internados tanto em unidades públicas quanto privadas de saúde no Município de São Paulo.

Ao fazê-lo, corrige-se uma assimetria normativa que, até então, poderia gerar tratamento desigual entre pacientes do sistema público e do privado, o que se mostra incompatível com os princípios da isonomia (art. 5º, caput) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) previstos na Constituição Federal.

A medida se ancora em evidências científicas e experiências nacionais e internacionais que comprovam os benefícios terapêuticos da presença de animais no processo de recuperação, sobretudo em casos de internações prolongadas, situações de sofrimento emocional e cuidados paliativos. A Terapia Assistida por Animais (TAA) é hoje reconhecida por diversas instituições de saúde como intervenção complementar eficaz e humanizada.

Ao incorporar os avanços propostos pelo Projeto de Lei Federal nº 276/2023, de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima, esta proposta reforça o alinhamento legislativo entre as esferas federal e municipal, valorizando a atuação integrada entre os Poderes Legislativos em prol da população, promovendo coerência política e inovação normativa.

A redação ora apresentada estabelece critérios objetivos de controle sanitário, segurança e autorização médica, garantindo a proteção dos demais pacientes e do ambiente hospitalar. Prevê-se também a obrigatoriedade de afixação de informações públicas sobre o direito à visitação, fortalecendo a transparência e o acesso à política.

Assim, esta atualização legislativa promove justiça social, equidade no acesso e a efetivação de direitos afetivos e existenciais dos pacientes, nesse sentido, submetemos a presente proposta à apreciação desta Casa Legislativa.

Dr. Murillo Lima
Vereador - PP